

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE  
SEGURANÇA PÚBLICA - COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA/CGLOG  
- BRASÍLIA/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017  
PROCESSO Nº 08106.002266/2015-13

**DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE  
SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF  
sob o nº 07.857.433/0001-07, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 61, Tamboré,  
cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo  
assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do Artigo 4º,  
da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, além das demais  
disposições legais aplicáveis, apresentar razões de **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, na forma de memoriais, pelos motivos de fato e de direito  
a seguir aduzidos:



## DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face da decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI**, ora **RECORRIDA**, para o ITEM 1 - Equipamento de Proteção Respiratória.

2. Conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, desclassificando do Processo Licitatório a empresa RECORRIDA.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para realizar a compra, entre outros, de: item 1 - Equipamento de Proteção Respiratória.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos que refletissem suas necessidades, por meio da edição do *ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS*.

5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso dos equipamentos ofertados pela licitante classificada.

da incompatibilidade técnica do produto ofertado pela empresa RESGATÉCNICA.

**ITEM 01 - Equipamento de Proteção Respiratória  
Máscara facial de combate a incêndio com  
válvula de Demanda**

7. Após a desclassificação das primeiras colocadas, a empresa RESGATÉCNICA sagrou-se vencedora para o ITEM 1, cumpre esclarecer que esta empresa ofertou o produto **Propak – I do fabricante Scott Safety**.

8. Após detida análise da documentação apresentada pela empresa RESGATÉCNICA, a RECORRENTE observou que o produto ofertado, qual seja, **Propak – I do fabricante Scott Safety**, não atende as exigências do Edital.

9. Consta do Edital as seguintes exigências:

a) Exigência do Edital

*“...b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:*

*Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR; Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR; Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, **abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR,...**”*

(grifo nosso)

10. Comprova-se no “*arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf*”, na ficha técnica do produto **PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA**, que a pressão de abertura deste produto é de “**13,5 bar**”, ou seja, “**1,5 bar**” acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando



dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital, vejamos:

Retirado do arquivo: nota-tecnica-16-e-anexos.pdf

Redutor de Pressão	
Redutor de pressão de primeiro estágio com mecanismo de pistão controlado por mola e saída de ar protegida por válvula de alívio de pressão. O corpo do redutor e a tampa são fabricados com latão niquelado, com uma mola em aço inoxidável e cliques de retenção da mangueira em "U".	
Pressão de saída do ar	
Entrada de ar de 200 bar	5,5 a 9,5 bar
Entrada de ar de 300 bar	6,0 a 11,0 bar
Válvula de alívio de pressão	Aprox. 13,5 bar
Restritor de fluxo para o manômetro da mangueira de fornecimento	<25 litros por minuto

## b) Exigência do Edital

### "...h) Máscara Facial

Deve ser do tipo peça facial inteira com ampla visão periférica (panorâmica), vedação perfeita ao redor do perímetro facial, mascarilha interna, membrana para comunicação externa, audível e clara, visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em **borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno)**, na cor preta, tamanho único, com acoplamento do tipo engate-rápido para receber a válvula de demanda com pressão positiva, com 05 (cinco) tirantes de cabeça, fabricados de tal forma que a peça facial possa ser colocada e retirada facilmente, podendo ser ajustáveis ou auto-ajustáveis e devem manter a válvula de demanda firme e confortável na face do usuário (ensaios conforme NBR 13695/1996 da ABNT – Equipamentos de Proteção Respiratória – Peça facial inteira)..."

(grifo nosso)

11. Comprova-se através do arquivo **"habilitação-sei-copia.pdf"**, na ficha técnica do produto **VISION 3 – PEÇA FACIAL DE PRESSÃO POSITIVA PARA EPR**, que o material de fabricação do respirador **é de silicone**, material enquadrado na família dos polímeros inertes, este que não se enquadra na especificação técnica, em que é solicitado EPDM ou borracha natural), vejamos:





## DESCRIÇÃO

A peça facial Vision 3 da Scott está disponível em 4 tamanhos, ajustando-se a diversos tipos e formatos de rosto. Consiste em uma máscara facial completa de pressão positiva, com corpo fabricado em **borracha de silicone líquido através da tecnologia Reflex** e uma mascarilha em elastômero termoplástico. O visor angular é fabricado em policarbonato, resistente a abrasão e impacto, com um revestimento retardante a chamas e proporciona uma excelente visão panorâmica. O visor é fixado no corpo da peça facial através de dois grampos em forma de U. A peça facial permite o uso com suporte para lentes corretivas sem comprometer a vedação facial. A Vision 3 está disponível com aranha de cabeça fabricada em neoprene com 5 pontos de ajuste, Kevlar™ ou Poliéster com 2 pontos de ajuste ou sistema de fixação para o capacete Gallet FI.

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM , e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de: [www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc](http://www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc)

• EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:

1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;

2— possui excepcional resistência às intempéries; e

3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

(grifos nossos)

E o silicone pertence a família de:

MVQ

Borrachas de Silicone (Outra Sigla – Si)



13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

**Tipos de Elastômeros**

Tabela de Propriedades (Algumas Matérias-primas)

Designação	NR	SBR	IIR	BR	EPDM	CR	NBR	VMQ	CSM	AU	FPM
Densidade Específica (g/cm³)	0,93	0,94	0,92	0,91	0,86	1,23	1,40	1,40	1,20	1,05	1,86
Resistência à Abrasão	B/E	E	B	S	B	B	E	F	B-E	S	B
Resistência ao corte	E	B	B	B	B	E	B	F	B	E	F
Envelhecimento Térmico a 100°C	F	F	B	F	E	B	B	S	E	F	S
Temperatura de Trabalho máx. (°C)	80	100	150	100	150	100	100	200	120	100	200
Temperatura de Transição Vítrea (°C)	-60	-50	-40	-60	-50	-45	-30	-60	-20	-30	-20
Impermeabilidade a Gases	B	B	S	B	B	B	B	R	E	R	E
Resistência a Intempéries	F	F	E	F	E	E	F	S	E	B	S
Resistência ao Ozono	F	F	B	F	E	B	F	S	E	E	S
Resistência a Ácidos diluídos	B	B	E	B	S	E	B	F	E	R	E
Resistência a Alcalis diluídos	B	B	E	B	S	E	B	R	E	F	R
Resistência a Hidrocarbonetos Alifáticos	R	R	R	R	R	B	E	B	F	E	E
Resistência a Hidrocarbonetos Aromáticos	R	R	R	R	R	R	B	B	F	R	E

**S = Superior | E = Excelente | B = Boa | R = Mau | F = Fraco**

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que **tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos,** portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da **RECORRIDA para o ITEM 1.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

15. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.



16. É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

*“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, **intolerável qualquer espécie de favorecimento**.”* (grifamos)

17. Ademais, é imperioso que se reconheça que o a classificação de empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da **impessoalidade**.

18. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **“da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”, nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

19. A classificação da **RECORRIDA** traria uma causa de **nulidade de todo o procedimento licitatório**, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei n.º. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do*





edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”** (grifamos)

20. Em caso análogo, a Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em sede recursal, assim opinou:

*“Tratando-se de questão eminentemente técnica, o processo foi encaminhado ao Centro de Engenharia Clínica da Divisão de Engenharia do Hospital, tendo o Técnico em Bioequipamentos, avalizado pelo Diretor da Divisão de Engenharia, concluído que o equipamento da (...) não atende às exigências contidas no Edital quanto ao (...).*

*(...)*

*Realmente, como muito bem concluiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, a questão é técnica.*

**Se foi exigido equipamento provido com Filtro Valvular e com Auto-Teste, a licitação deve ser conduzida no sentido de habilitar somente os produtos que atendem a especificação, tudo em**





**nome da vinculação da Administração aos termos do Edital.**

*Destarte, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à conclusão a que chegaram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, opinando pelo provimento do recurso e retomada do Pregão a partir da Fase de Negociação.” (grifamos)*

21. Desconsideradas as características técnicas específicas daquela licitação, a conclusão do Douto Procurador demonstra o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

22. Ademais, quando do emprego de verbas públicas, a contratação está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei, e que a classificação de empresas, que não atendem aos requisitos do Edital, significa a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.** Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifamos)*

23. Portanto, verifica-se que a classificação de empresa que não esteja em consonância com as regras editalícias, **é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.**

### DO REQUERIMENTO FINAL

24. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

25. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. O Acolhimento das razões expostas, desclassificando a **RECORRIDA, para o item 1**, do Procedimento Licitatório; com a conseqüente classificação da empresa RECORRENTE.
- ii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

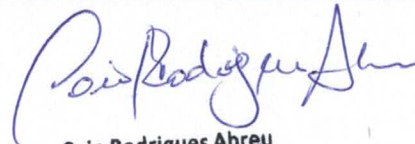
Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 03 de fevereiro de 2017.

**DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**



Carla Tania Reis  
RG: 25.023.387-3 SSP/SP  
CPF: 168.177.478-05  
Contadora



Caio Rodrigues Abreu  
RG: 1201140-1 SSP/SP  
CPF: 660.667.072-68  
Gerente Nacional de Marketing